QUESTIONAMENTO – 29/01/2015

Ref. Pregão nº 001/2015

01 – Em virtude de recebimento de questionamento referente à utilização da Convenção Coletiva contida no Anexo XI do Edital de Pregão nº 001/2015, esclarecemos o seguinte:

Segundo o art. 570 da CLT. "Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577.

Entretanto, quando não for possível sindicalizar-se pela categoria específica poderá constituir sindicato pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões. (referente ao art.577).

Não obstante, o objeto da licitação é "Contratação de empresa para prestação de **serviços de limpeza, conservação e higienização, copeiragem e portaria**", ou seja serviços que exigem categorias especificas, logo a Convenção Coletiva anexa ao edital é a pertinente ao que se pretende contratar, pois Poços de Caldas está inserida na sua base territorial, veja a cláusula sexagésima da Convenção Coletiva, cuja abrangência está definida:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA ABRANGÊNCIA DAS CATEGORIAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de todas as empresas de prestação de serviços a terceiros em: asseio, conservação, higienização, faxina (serventes), copa, desinsetização, limpeza de fossas, caixas d´água, caixas de gorduras, limpeza de vidraçarias e necrópoles, jardinagem e manutenção de áreas verdes, portaria, zeladoria, recepção e vigia, inclusive os empregados em serviços administrativos das referidas empresas e dos cabineiros (ascensoristas) e seus respectivos empregados, independentemente do cargo ou função que ocupam (exceto categorias diferenciadas e regulamentadas por lei), na base territorial compreendida pelo Estado de Minas Gerais, exceto nas localidades organizadas em Sindicato da correspondente categoria profissional. Ainda que a empresa não tenha como atividade preponderante a execução dos serviços mencionados no caput desta cláusula, desde que venha a fornecê-los a terceiros, deverá, quanto aos mesmos, observar integralmente as disposições do presente instrumento normativo, notadamente aquelas referentes aos pisos salariais convencionados.
Veja que a clausula acima excetua as localidades organizadas em sindicato da correspondente categoria profissional, o que não é o caso, pois desconhecemos a existência de sindicato de empregados de asseio, conservação, higienização, faxina (serventes), copa, desinsetização, limpeza

de fossas, caixas d´água, caixas de gorduras, limpeza de vidraçarias e necrópoles, jardinagem e manutenção de áreas verdes, portaria, zeladoria, recepção e vigia, ou seja, específico, em Poços de Caldas.

Ante todo o exposto, entendemos que a convenção coletiva aplicável ao objeto a ser contratado é a firmada entre os FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 25.568.635/000110, e, SINDICATO DAS EMPRES DE ASSEIO CONSERVACAO DO EST DE MG, CNPJ n. 16.844.557/000149.

Poços de Caldas, 29 de janeiro de 2015.

Elaine Rossi Felipe
Pregoeira (Portaria nº. 007/2014)